

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 51ª Vara Cível - Comarca da Capital – RJ

**JOSÉ CARLOS BATISTA**, qualificado perito do juízo na Ação de Revisão de Cláusula Contratual C/C Repetição de Indébito e Danos Morais, em que **RENATA VILLELA PHILADELPHO AZEVEDO** move em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, vem perante a Vossa Excelência, em atenção a r. Decisão, requerer a juntada do Laudo Pericial Atuarial.

Na oportunidade, requer levantamento de honorários periciais, guia de depósito, indexador- 330.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019

**José Carlos Batista**

Perito do Juízo  
CRC/RJ 018959/0

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

## *LAUDO PERICIAL ATUARIAL*

### Breve resumo dos autos

**Renata Villela Philadelpho Azevedo**, ajuizou a presente *ação de revisão de cláusula contratual c/c repetição de indébito e danos morais* em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, aduzindo, em apertada síntese, que é beneficiária de plano de saúde Individual ou Familiar operado pela requerida desde 17 de setembro de 1987. Alega que em maio/2011, ao completar 56 anos foi enquadrada na faixa etária (56 a 60) anos, plano antigo, portanto, sofreu um reajuste de 70,99%, conforme contrato vigente anterior a Lei 9656/98. Entretanto, induzida a erro ao fazer a adaptação do seu contrato antigo ao novo plano após o advento da lei 9656/98, para a inclusão de seu esposo como dependente em setembro/2012 incorreu em um reajuste de adaptação ao aditivo contratual no percentual de 20,59%. Contudo, já adaptada ao aditivo contratual, ao completar 59 anos em maio/2014, sofreu novo reajuste por faixa etária no percentual de

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

62,79%. Irresignada, pretende a revisão da cláusula contratual por já ter pago a variação percentual de 70,99% por mudança de faixa etária (56 a 60) anos no plano antigo e que não foi considerado esse índice na adaptação. Alega a impossibilidade de reajustes expressivos da ordem de 235,67% entre 2011 a 2014, assim, pede a revisão do contrato, com a exclusão do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de 62,79%, tendo em vista o reajuste de 70,99% referente a faixa etária de (56 a 60) já incorrida no contrato em adaptação. Por fim, pede a revisão do valor da mensalidade, excluindo o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, como também a repetição do indébito na liquidação de sentença.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente, alega que são aplicados dois reajustes no contrato, o Reajuste Financeiro definido pela ANS, ocorre na vigência da apólice, cujo índice de aumento tem por base o conjunto da variação dos custos médicos hospitalares (VCMH) anual. O Reajuste Técnico, por sua vez, é o reajuste por mudança de faixa etária, conforme previsão contratual presentes nas “condições gerais da apólice”, sendo certo que o aumento é previsto no contrato. Asseverou que os reajustes são a única forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Réplica, index – 226.

Decisão, index – 305, fixou pontos controvertidos e para o deslinde da controvérsia deu provimento para a realização da prova técnica atuarial.

### **Escopo da perícia**

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

A perícia técnica, tem como objetivo elucidar a ocorrência de induzimento da autora a erro na adaptação do contrato do plano de saúde, como também analisar a ocorrência abusiva de reajuste técnico por faixa etária aplicados na mensalidade do plano de saúde da requerente, devido a adaptação na mudança do contrato, objeto da demanda.

A aferição dos valores da mensalidade e o índice de reajuste aplicado ao contrato estão fundamentados com documentos justificativos nos autos.

A perícia foi elaborada, observando os fatos em litígio, considerações, memória de cálculos e resposta aos quesitos, que foram exaradas na conclusão do Laudo Pericial, objetivando realçar aspectos identificados como relevantes no presente feito.

### **Elementos analisados**

Os comentários da perícia, tem como propósito elucidar possíveis dúvidas relacionadas as rotinas operacionais na administração de planos de saúde e, dessa forma, colaborar de maneira isenta e imparcial, com pleno entendimento dos processos e práticas nas operadoras de planos de saúde.

Compulsando os autos, a requerente contesta o percentual de reajuste de 62,79% aplicado sobre a mensalidade do seu plano de saúde, a partir de 01/05/2014, ao completar 59 anos.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

Em rigor, os elementos necessários à prova pericial requerida, estão encartados nos autos e, com base neles é que o presente trabalho foi elaborado.

As informações para efeito de imposto de renda, index – 258/259, demonstram a composição ao pagamento de prêmios da titular do plano de saúde e de seu grupo familiar. Dessa forma, é dispensado o requerido no index – 338, referente a composição mensal das contribuições pagas pela requerente.

Examinando o pagamento dos prêmios da titular do plano, verifica-se que em **maio/2011** a requerente sofreu um reajuste por mudança de faixa etária (56 a 60) anos da ordem de 70,99%, conforme cláusula 15.1 do contrato antigo, index - 155. Entretanto, com o aditamento do contrato, no decorrer de 3 (três) anos, sendo que o intervalo na Tabela de reajustes para mudança de faixa etária é de 5 (cinco) anos, a requerente sofreu um novo reajuste por mudança de faixa etária ao completar 59 anos em **maio/2014** da ordem de 62,79% sobre a mensalidade do plano.

De fato, é evidente a ocorrência de reincidência de reajustes na mensalidade da requerente por mudança de faixa etária aos 59 anos. Esse duplo reajuste, é incompatível com o previsto no § 1º, Art. 9º da RN 254 de maio/2011, em que dispõe sobre os reajustes estabelecidos na RN 63 de 2003.

Dessa forma, portanto, não cabe o reajuste de 62,79%, aos 59 anos, na adaptação do contrato, tendo em vista duplo reajuste por mudança de faixa etária.

**PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001**

É equivocada os esclarecimentos da Ouvidoria, index – 84, a requerente está questionando é o duplo reajuste por faixa etária aos 59 anos e não os reajustes técnico e financeiro previstos em contratos.

Compulsando os autos, não se verifica a ocorrência de induzimento da requerente a erro no que se refere a opção pela adaptação do contrato, o que se verifica é a unilateralidade da requerida em sua contestação, tendo em vista a inobservância dos §§ 4º e 5º, Art. 35 da Lei 9656/98 e normativos da ANS. Essa observação é justificada pelo o aditamento do contrato.

O aditamento, index – 59, tem como objetivo adequar o contrato original aos parâmetros da Lei nº 9656 de 1998, inclusão de dependentes, coberturas e procedimentos, ressaltando que o contrato antigo também admite a inclusão de dependentes.

A ocorrência de reajuste de 70,99% por mudança de faixa etária (56 a 60) anos, se verificam no informe de rendimentos index – 315. O reajuste de 62,79% por mudança de faixa etária aos 59 anos, também se verificam no informe de rendimento index – 318.

Quanto à possibilidade de a requerida aplicar os dois reajustes por mudança de faixa etária, extrapola o permitido legal nos termos da RN 63/2003.

Ante o exposto, o perito encaminha planilha de cálculo que dá suporte ao laudo pericial, entendendo que facilitará a compreensão aos esclarecimentos apresentados.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

São estas as considerações da perícia. Passamos aos quesitos.

**Quesitos da parte autora (index – 333)**

- 1) A Norma 254/2011 § 5º da ANS autoriza o consumidor não optante a manter o contrato original do “plano antigo” e permite a inclusão de novo cônjuge?**

Confirmado o arguido no presente quesito. O perito se reportar ao teor do § 5º do Art. 35 da Lei 9656/98 e normativos da ANS. Transcreve:

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

- 2) O plano de saúde da Autora, “plano antigo” (anterior a lei 9656/98) facultava-lhe o direito de inserir seu cônjuge como seu dependente? Há no plano antigo restrição para inclusão do cônjuge até 30 dias após o casamento?**

É previsto na Proposta nº 16792878 - Produto 312, item 2.6, index – 145, o direito do titular de inserir o cônjuge como dependente, considerados pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social. Quanto a segunda parte do quesito, o perito não identificou na referida proposta nenhuma restrição para inclusão do cônjuge até 30 dias após o casamento.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

**3) Está correta a afirmação da Sul América na sua Contestação que era necessário adaptar o plano da Autora para que seu esposo pudesse figurar como seu dependente no contrato?**

Não. Como previsto no item 12.2, também observando o item 2.6, não é necessária a adaptação de plano para figurar o cônjuge como dependente.

**4) A mensalidade da Autora, no plano antigo, aos 53/54 anos, era de R\$ 386,66, conforme tabela do item 5.12 na inicial. Qual seria o valor da mensalidade da Autora no novo plano, aos 59 anos, tendo se adaptado em maio de 2009 véspera de completar 54 anos?**

Considerando o reajuste aplicado pela mudança de faixa etária (56 a 60) contrato antigo e, excluído o segundo reajuste aplicado pela mudança de faixa etária aos 59 anos, tendo em vista já imputado no aditamento ao contrato antigo o valor da mensalidade aos 59 anos, assim, o valor da mensalidade da autora importa em R\$ 1.201,93 em maio/2014.

**5) A autora antes de se adaptar ao novo plano sofreu um reajuste de faixa etária (56 a 60 anos) de 70,99% tornando o valor da mensalidade em R\$ 846,91. No ano seguinte, aos 57 anos, se adaptou ao novo plano. Qual seria o valor da mensalidade da Autora aos 59 anos tendo se adaptado ao novo plano aos 57 anos?**

O perito se reporta ao quesito anterior, sendo que o valor da mensalidade da autora aos 59 anos, tendo se adaptado ao aditamento do contrato aos 57 anos, o prêmio da titular do plano importa R\$ 1.201,93 a preço de maio/2014.



PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

**6) Caso os valores da resposta 4 e da resposta 5 sejam discrepantes é correto o entendimento que há um sobre preço na mensalidade?**

Confirmado o arguido no presente quesito. De fato, houve sobrepreço na mensalidade da autora, é evidenciado duplo reajuste na mudança de faixa etária aos 59 anos, quando observado no contrato antigo e o contrato adaptado.

**7) O momento da troca de planos aos 57 anos após o aumento de 70,99% foi adequado a Autora? Influenciou o valor onerado da mensalidade da Autora?**

O valor da mensalidade foi onerado pelo reajuste de 20,59% na adaptação, como também o reajuste por mudança de faixa etária no percentual de 70,99% (56 aos 60) anos. Ressaltamos que o reajuste de 20,59%, trata-se de adaptação ao contrato, não configura reajuste por mudança de faixa etária.

Considerando o reajuste no contrato antigo por mudança de faixa etária (56 aos 60), a Lei 10278/2003, Estatuto do Idoso, não caberia mais reajustes por mudança de faixa etária aos 59 anos, já que houve a ocorrência do reajuste aos 59 anos implícito na mudança de faixa etária (56 aos 60).

**8) A autora pretende a revisão da cláusula contratual por já ter pago a variação da faixa etária de 56 a 60 anos no plano antigo o que não foi considerado na adaptação, incidindo no novo plano aos 59 anos, novo índice de 62,79 %. Qual seria o valor correto dessa mensalidade?**

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

Considerando que houve a incidência do reajuste 70,995% na mudança de faixa etária (56 a 60), e que posteriormente houve adaptação de plano, é de se concluir que não cabe novo reajuste de 62,79% por mudança de faixa etária aos 59 anos. Dessa forma, verifica-se duplo reajuste na faixa etária de 59 anos por simples adaptação do plano, o que é incompatível com os normativos da ANS. Quanto a segunda parte do quesito, o valor correto da mensalidade importa em R\$ 1.201,93, a preço de maio/2014, quando a autora se enquadra no intervalo de mudança de faixa etária aos 59 anos.

- 9) A ANS na RN 63/2003 dispõe que os reajustes entre a primeira e a última faixa etária é de no máximo seis vezes, ou seja, de 500%. A Tabela 4.16, na inicial, demonstra os índices de todas as faixas etárias aplicados à Autora. Qual foi o total de reajuste aplicado entre a primeira e última faixa, no caso?

idades		% aumento Faixa etária
0 a 17		0
18 a 45		51,47
46 a 55		30,43
49-53		
54 a 55		
55 a 56		70,99%
56 a 57	Adaptação ANS	20,59%
57 a 58		
59+		62,79%

Os percentuais da Tabela por Mudança de Faixa Etária estão definidos de acordo com a RN 63, artigo 3º, Incisos I e II, instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Considerando que o reajuste para adaptação previsto no § 5º do art. 8º da RN 254/2011, não configura reajuste por mudança de faixa etária, o total de reajuste por mudança de faixa etária da titular do plano importa 449,92%,

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

ressaltando que a autora completou 59 anos em maio/2014, não mais havendo aplicação de reajuste por mudança de faixa etária. No caso em tele, somente reajustes financeiros.

- 10) **Qual é o valor da mensalidade de um plano atualmente comercializado, plano especial 100 Adesão Trad, com rede hospitalar credenciada Hospital Rios d'Or e Clínica São Vicente, para uma segurada aos 62 anos?**

Prejudicado. O arguido no presente quesito, foge ao alcança da perícia suscitada.

### **Quesitos da parte ré**

A ré não formulou quesitos.

### **Conclusão**

Após detida análise dos autos, os reajustes por mudança de faixa etária são previstos nos instrumentos normativos da ANS - Agencia Nacional de Saúde Suplementar, sendo que o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos é o último a ser aplicado no seguimento saúde.

Entretanto, no contrato antigo a requerida aplicou o reajuste 70,99%, previstos na mudança de faixa etária (56 a 60) anos, em maio/2011.

**PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001**

A requerente, ao aderi a adaptação do contrato e considerando as novas regras estabelecidas em Lei e normativos da ANS, tecnicamente não caberia um novo reajuste de 62,79%, por mudança de faixa etária aos 59 anos, tendo em vista ocorrido o reajuste aos 59 anos quando observado a mudança de faixa etária (56 aos 60) anos.

O reajuste de 20,59% em set/2012, para adaptação do contrato ao plano é previsto no § 5º do art. 8º da RN 254/2011, não configura reajuste por mudança de faixa etária.

Não se verifica a ocorrência de induzimento da requerente a erro no que se refere a opção pela adaptação do contrato, e sim unilateralidade da requerida, tendo em vista a inobservância dos §§ 4º e 5º, Art. 35 da Lei 9656/98 e instrumentos normativos da ANS no que se refere o reajuste por mudança de faixa etária. Essa observação é justificada pelo o aditamento do contrato.

Conclusão, o valor apurado pelo duplo reajustamento em função da aplicação do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, importa em R\$ 44.301,72. Entretanto, corrigido pela tabela do TJ/RJ, acrescidos de juros legais a taxa de 1% ao mês, o valor apurado monta R\$ 66.272,09 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), a preço de 31/12/2018.

Encerra-se o presente Laudo com assinatura digital, composto de 13 (treze) folhas, acompanhado de um anexo, permanecendo à disposição desse Juízo para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.



---

**PROCESSO N° 0029489-21.2016.8.19.0001**

Termos em que pede deferimento.

Rio de janeiro, 18 de janeiro de 2019

**José Carlos Batista**  
Perito do Juízo  
CRC/RJ 018959/0